

ERNANI ALMEIDA MARTINS

## **O USO DE TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2024

ERNANI ALMEIDA MARTINS

## **O USO DE TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.A. Dra. Aline Seabra Toschi.

ANÁPOLIS – GO

2024

# FOLHA DE APROVAÇÃO

## O USO DE TECNOLOGIAS NO JUDICIÁRIO

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, pela força e sabedoria concedidas no decorrer desta longa e estressante jornada, aos meus pais, pelo apoio e dedicação constante para meu desenvolvimento tanto profissional quanto como pessoa.

Agradeço também à minha orientadora, Dra. Aline Seabra Toschi, por ter aceito o meu pedido para ser seu orientando, pela paciência, orientação e valiosas contribuições que enriqueceram este trabalho.

Aos meus colegas e amigos, pela troca de conhecimentos, que de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Por fim, o meu sincero muito obrigado a todos.

## RESUMO

A presente monografia trata sobre "O Uso de Tecnologias no Judiciário", abordando a influência das novas tecnologias no campo jurídico. O estudo destaca a evolução do conceito de tecnologia ao longo dos séculos, analisando seu impacto na sociedade e nas relações humanas contemporâneas, explorando a falta de atenção do direito administrativo brasileiro às tecnologias no judiciário, ressaltando a importância de incorporar essas inovações para aprimorar os processos legais e garantir uma justiça mais eficiente e acessível. A pesquisa adota uma abordagem teórica, exploratória, explicativa e quantitativa, utilizando fontes como Google Acadêmico e Scielo para analisar artigos publicados nos últimos anos. A monografia destaca a necessidade de adaptação do sistema judiciário às demandas da era digital, visando aprimorar a prestação jurisdicional e promover uma justiça mais eficaz e inclusiva, de modo em que respeite o princípio constitucional do acesso à justiça, para as pessoas digitalmente vulneráveis. Além disso, a análise inclui estudos de caso sobre a implementação de tecnologias em tribunais brasileiros, evidenciando os benefícios e desafios encontrados. A pesquisa conclui que a modernização tecnológica é imprescindível para a eficiência processual, redução de custos, e transparência no judiciário, e que a capacitação contínua dos profissionais do direito é fundamental para maximizar os benefícios dessas inovações.

**Palavras chaves:** Tecnologia. Internet. Pandemia, Judiciário. ITCMD. Princípios, Vulnerabilidade. Acesso.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I - A EVOLUÇÃO E INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA PELO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>02</b>
1.1 Desenvolvimento mundial .....	02
1.2 Desenvolvimento nacional .....	08
<b>CAPÍTULO II – A TECNOLOGIA E O JUDICIÁRIO PÓS-PANDEMIA COVID-19... 12</b>	<b>12</b>
2.1. Resoluções CNJ para a continuidade do funcionamento judiciário .....	12
2.2 Juízo 100% digital .....	15
2.3 Procedimento da lei 11.419/2006 aplicável ao juízo 100% digital .....	17
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE DO CASO DA SEFAZ-GO .....</b>	<b>20</b>
3.1 O Cálculo do ITCMD pela SEFAZ antes da Pandemia .....	20
3.2 O cálculo do ITCMD após a pandemia.....	23
3.3 O princípio do acesso ao Poder Judiciário e os inventários de pessoas vulneráveis economicamente .....	25
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>30</b>

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho aborda a evolução tecnológica e sua aplicação no judiciário, explorando os benefícios e os obstáculos decorrentes da modernização dos processos legais e da integração de novas tecnologias no sistema judicial.

Também analisa os impactos dessas inovações no campo social e jurídico, destacando sua importância para a eficiência e a transparência do judiciário.

Além disso, são discutidas as resistências encontradas e as soluções propostas para superar as barreiras tecnológicas e culturais, visando a melhoria contínua dos serviços judiciais.

## **CAPÍTULO - A INFLUÊNCIA DA INTERNET/TECNOLOGIA NO DIREITO**

Observa-se que, com o avanço da tecnologia, esta tem impactado significativamente o campo do Direito. A utilização da internet e da tecnologia trouxe para essa área uma maior celeridade em seus procedimentos. Outrossim, com a sociedade dependendo cada vez mais dessas ferramentas, inclusive para a realização de simples tarefas do dia a dia, surgem novos desafios relacionados à privacidade e proteção de dados cibernéticos. Isso tem levado o Poder Judiciário a enfrentar um aumento na demanda de processos e a necessidade de adaptar as leis existentes para lidar com essas questões emergentes no mundo digital. A interação entre tecnologia e direito destaca a importância de manter as leis atualizadas para refletir as complexidades do ambiente digital, garantindo a justiça e a equidade na sociedade contemporânea.

### **1.1 – A Influência da tecnologia mundialmente**

No último século, viveu-se uma revolução tecnológica que transcendeu barreiras sociais, físicas e culturais, formando um mundo no qual houve uma dispersão, onde a internet e o avanço tecnológico se tornaram pilares indispensáveis. Esta transformação não apenas alterou a forma como os seres humanos comunicam-se e acessam informações, como também remodelou as maneiras sobre as quais a sociedade global funciona. A presença da internet, junto com a rápida e constante evolução tecnológica, tem sido um acelerador para as mudanças em diversas esferas da vida humana, incluindo o campo do Direito (Takase, 2007).

Em toda a história da humanidade, a população nunca teve tamanha facilidade no acesso de tantas informações como agora, onde apenas utilizando a internet consegue-se obter informações instantaneamente de qualquer parte do

mundo. Com esse avanço, a comunicação agora é quase instantânea, podendo conectar pessoas de diferentes localidades geográficas em tempo real. Tudo isso graças ao avanço da internet e tecnologia, que não só facilitou a maneira como se comunicam, mas também no âmbito dos negócios, influenciando em como as empresas trabalham ou até mesmo em relação de como o Direito é praticado e entendido (Takase, 2007).

Com essa constante evolução informa Geovanna Pereira:

[...] A rápida evolução nesses últimos anos em relação ao uso da tecnologia não é novidade para ninguém, no nosso cenário atual é quase impossível viver sem o uso da internet. Principalmente após a pandemia covid-16, onde deixou evidente tal fato (Silva, 2022, p.10).

Com essa influência mundial da internet e tecnologia no Direito, não só permite antecipar e reagir às evoluções necessárias para proteger os direitos dos cidadãos e as empresas em um mundo digitalizado, da mesma forma que dá a oportunidade de explorar novas formas de facilitar a justiça, a equidade e a conformidade legal. Permite compreender não apenas as implicações legais, mas também as questões éticas, sociais e econômicas que surgem nesse cenário digital global. Toda essa mudança tecnológica tem transformado profundamente a sociedade em várias maneiras, seja na comunicação, a internet e os smartphones permitiram uma conexão global instantânea. No acesso à informação, a tecnologia democratizou o conhecimento, oferecendo recursos para um público global para se usar de diversas maneiras possíveis.

Neste cenário, torna-se imperativo compreender e analisar profundamente a influência global da internet e da tecnologia no campo jurídico. O encontro entre a era digital e o Direito não é apenas relevante, na verdade, é crucial para entender as complexidades do mundo contemporâneo. É essencial porque as leis que governam a cibersegurança, proteção de dados, comércio eletrônico, crimes cibernéticos e liberdade de expressão agora estão ligadas às dinâmicas globais da internet (Silva, 2022).

À vista disso, tendo como exemplo a economia, com a implementação, melhorou a eficiência e criou empregos relacionados à tecnologia. Na saúde, desenvolveram equipamentos médicos avançados e telemedicina estão melhorando diagnósticos e tratamentos. Nas interações sociais, influencia em relacionamentos e

normas sociais. No meio ambiente, a tecnologia é usada para monitorar e abordar questões ambientais. Na mobilidade, o desenvolvimento de sistemas de transporte inteligentes estão transformando a forma como as pessoas se locomovem. Na cultura e entretenimento, plataformas de streaming e realidade virtual estão moldando experiências únicas ao consumidor. Essas transformações continuam a impactar nossa sociedade de maneiras profundas e diversas (Brasil Escola, 2020).

Com isso, voltando aos primórdios, aproximadamente -3.000 a.C (três mil anos antes de cristo), os sumérios criaram a escrita cuneiforme (palavra derivada do latim, com significado de “escrita em forma de cunha”), recebeu esse nome devido a seus caracteres em forma de escrita pictográfica as quais eram grifados com objetos pontiagudos em pedaços de argila úmida, era representada por cerca de 2.000 (dois mil) símbolos, escritos da direita para a esquerda, foi bastante utilizada pelos habitantes da Suméria, região sul da Mesopotâmia, onde atualmente encontram-se Iraque e o Kuwait (Fernandes, 2015).

Adiante, em -1.500 a.C (mil e quinhentos antes de cristo), aconteceu a descoberta do ferro, a qual, ocasionou um impacto significativo na forma de como as pessoas trabalhavam e viviam, sendo considerado uma das principais conquistas tecnológicas para a humanidade, visto que, permitiu a produção de ferramentas e armas com uma maior durabilidade e eficácia do que as que eram feitas por outros materiais, como pedra e bronze (Batista, 2022).

Posteriormente, por volta de -125 a.C (cento e cinco antes de cristo), durante a dinastia “Han”, na China, o papel foi criado com a utilização da polpa de fibras vegetais misturadas com água e depois prensadas e secas. Com essa criação, houve um avanço expressivo na história da comunicação, uma vez que possibilitou a escrita nesse material, permitindo que compartilhassem informações de uma maneira fácil e acessível. Tal descoberta foi fundamental para o desenvolvimento das empresas que trabalham com a produção de livros e jornais nos dias de hoje (Maciel, 2020).

No período entre 1.600-1.623 (mil e seiscentos e mil seiscentos e vinte e três), os matemáticos Wilhelm Schickard e Blaise Pascal, desenvolveram as primeiras calculadoras mecânicas, as quais operavam por meio de engrenagens e outros mecanismos para a realização de cálculos matemáticos, usadas em especial para fins científicos e comerciais. Em seguida, em 1.644 (mil seiscentos e quarenta e quatro) Pascal chegou a desenvolver uma máquina de somar, a qual era feita com

engrenagens e rodas dentadas, a qual foi projetada no intuito de ajudar seu pai que era coletor de impostos a realizar cálculos complexos, essa máquina representou um avanço significativo na aptidão humana em realizar cálculos matemáticos, sendo uma das primeiras calculadoras mecânicas da história (Barreto, 2000).

No início do século XIX, Charles Babbage, matemático e inventor britânico, criou em 1.800-1.820 (mil e oitocentos a mil e oitocentos e vinte), a máquina analítica, a qual foi projetada para calcular tabelas matemáticas complexas, infelizmente nunca foi concluída em razão de problemas financeiros e técnicos, porém mesmo não acabada, é considerada um marco de extrema importância na história da computação, visto que foi uma das primeiras tentativas de criar um computador mecânico programável (Costa, 2012, p. 105).

Em 1.884 (mil oitocentos e oitenta e oito), o engenheiro alemão Paul Nipkow, criou o conceito de um sistema mecânico para transmitir imagens em movimento, que posteriormente ficou conhecido como disco de Nipkow, essa representação foi fundamental para o desenvolvimento da televisão, uma vez que permitiu a transmissão de imagens em movimentos através de sinais elétricos, embora nunca tenha sido utilizado em uma televisão comercial, foi fundamental no desenvolvimento de tecnologias de transmissão de imagens (Neves, 2013).

Com a invenção do telefone em 1.876 (mil oitocentos e setenta e seis), Alexander Graham Bell, cientista e engenheiro escocês-americano, ficou conhecido por sua invenção do telefone, a qual revolucionou a comunicação humana e abriu caminho para o desenvolvimento de sistemas e tecnologias mais avançadas de comunicação, Bell contribuiu bastante para essa área, onde participou de diversos projetos relacionados à comunicação, transmissão de som, incluindo o telefone, o fonógrafo e o hidrofone (Silva, 2009).

Em seguida, em 1.895 (mil oitocentos e noventa e cinco), o italiano Guglielmo Marconi, foi um inventor creditado com a invenção do rádio, tendo realizado a primeira transmissão de rádio bem-sucedida por meio de ondas magnéticas, na qual foi usado um transmissor que ele mesmo havia construído, tornando-se um marco importante na história da tecnologia a qual abriu caminho para a evolução de comunicação sem fio. Conforme dito por César Augusto:

[...] O curso do tempo não se moveu de forma diferente em relação ao padre e cientista gaúcho Roberto Landell de Moura. Enfrentando uma série de limitações, inclusive carência de apoio oficial, Landell de

Moura pode ter promovido a primeira transmissão da voz humana sem a utilização de aparelhos ligados por fios. Neste caso, as honras da História ficaram com o cientista italiano Guglielmo Marconi que realizou proeza semelhante (Santos, 2003, p. 01).

A BBC britânica realizou no de 1.936 (mil novecentos e trinta e seis), em Alexandra Palace, no norte de Londres, a primeira transmissão televisiva que incorporou som e imagem, ponto crucial na história da televisão na qual colaborou com o desenvolvimento das tecnologias de transmissão de imagem e som (BBC News BR, 2016).

Mais tarde, em 1939 (mil novecentos e trinta e nove), um professor de física chamado John Vincent Atanasoff e seu assistente Clifford Berry, ambos do *Iowa State College*, criaram o primeiro computador elétrico, o qual chamaram de *Atanasoff-Berry Computer* ou *ABC*, tendo como função solucionar equações algébricas lineares, sendo referência ao início dos computadores ABC. Em 1946, tomando como base o imperfeito eletrônico criado por Atanasoff e Berry, os engenheiros elétricos da Universidade da Pensilvânia, na Philadelphia, construíram o ENIAC (Eletronic Numeric Integrator and Calculador), dito como referência por Hindenburgo Pires:

[...]O ENIAC parecia mais “um monstro”, pesava 30 toneladas, media 170 metros quadrados, possuía: 18.000 válvulas eletrônicas, 70.000 resistores, 10.000 capacitores e 6.000 interruptores; trabalhava com sistema de numeração binário; executava cálculos com mais velocidade que seu antecessor, de 5 toneladas, o Mark I; conseguia multiplicar dois fatores de 10 algarismos em 0,0003 segundos. As máquinas de calcular de hoje fazem estes cálculos centenas de vezes mais rápido (2005, p.1).

Continuando a linha do tempo de alguns dos avanços tecnológicos, em 1969 (mil novecentos e sessenta e nove), a ARPANET iniciou-se com suas operações, embora tenha sido inicialmente criada para fins de pesquisa militar, sua expansão abriu caminho para o surgimento da internet como encontra-se hoje, sendo uma transição para o uso comercial a qual contribuiu para o desenvolvimento da rede de internet nas décadas seguintes (Braga, 2012).

Em 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), Bill Gates e Paul Allen fundaram a empresa transnacional Microsoft Corporation, a qual é a fabricante do sistema operacional mais utilizado mundialmente: o Windows, sua contribuição para a tecnologia é extremamente vasta, na qual além de desenvolver sistemas operacionais é uma das elites em hardwares, tendo como exemplo os consoles de

jogos eletrônicos Xbox. No ano aludido foi criado pela empresa Micro Instrumentation and Telemetry Systems o primeiro computador pessoal, o MITS Altair 8800, marcos que foram de extrema importância para a área da tecnologia e da programação. A Microsoft, além de pioneira é umas das elites quando o assunto é referente a tecnologia, visto que atualmente é a maior produtora de software e uma das empresas mais valiosas do mundo (PUCGO; WIKIPÉDIA, 2023).

Entre os anos de 1996 e 2001, houve a criação do DVD (Digital video Disc), disco versátil digital, que tem como objetivo o armazenamento de sons e imagens digitais, invenção que substituiu as fitas cassetes, o qual posteriormente foi substituído pelos CD graváveis e regraváveis, onde a diferença entre o DVD e os CDs reside na capacidade de armazenamento, em que o DVD é capaz de armazenar mais dados que os CDs (Fernandez e Cortés, 2015).

Nos anos 2000 a diante, a Apple, empresa multinacional de Steve Jobs, Steve Wozniak e Ronald Wayne, lança um player portátil de áudio e vídeo digital, que recebeu o nome de iPod, invenção que na época devido ao seu design e tecnologia, a qual deixou o mundo encantado (Rasmussen, 2009).

Com um avanço até o ano de 2010, ocorre uma evolução em relação aos jogos eletrônicos relacionado a jogabilidade e gráficos, na qual é visivelmente perceptível ao comparar jogos 2D dos anos 90, como exemplo: Super Mario, *Bomberman*, *Donkey Kong* e *Street Fighter*, nas quais sua movimentação é limitada em horizontal e vertical, com atuais usando como modelo atual Fifa 23, com gráficos quase realistas os quais já são possíveis encontrar pessoas que confundem transmissões por meio de streaming, com transmissões de jogos reais de futebol (Maxwell, 2009, p.19).

Conforme dito por Beth Simone Noveck, professora de Direito na *New York Law School* e autora de "*Wiki Government: How Technology Can Make Government Better, Democracy Stronger, and Citizens More Powerful*" (Como a tecnologia pode tornar o governo melhor, a democracia mais forte e os cidadãos mais poderosos). Diz que:

[...] A tecnologia pode melhorar a participação do cidadão no governo de várias maneiras. Por exemplo, a utilização de ferramentas da web 2.0 pode permitir a criação de redes online e grupos de especialistas cidadãos auto selecionados, que podem fornecer conhecimento e entusiasmo para melhorar a eficiência do governo. Além disso, a tecnologia pode ser usada para criar plataformas digitais participativas e interativas que permitem que os cidadãos se envolvam em projetos de coleta de informações, wikis de políticas, júris cívicos e

brainstorming online. Essas plataformas podem ajudar a ampliar o acesso dos cidadãos às oportunidades de tomada de decisão e a aumentar a transparência e a responsabilidade do governo (NOVECK, 2012, pg. 2).

A tecnologia tornou-se algo de extrema importância para a sociedade em sua rotina e isso não é diferente para o ramo do Direito, visto que devido a sua constante evolução, os seres humanos estão sempre em busca de conhecimento o que nos dias de hoje o livre acesso aos meios tecnológicos facilita bastante a busca de informações, as quais basta ter algum aparelho eletrônico com acesso à internet para realizar suas pesquisas.

## **1.2 A influência da tecnologia nacionalmente**

Diante deste assunto, o Brasil ainda não é uma das maiores referências quando o assunto é tecnologia, de acordo com a última pesquisa do IGI (Índice Global de Inovação), referente aos países mais evoluídos com relação a tecnologia, na qual o Brasil ocupava a posição de 53ª, avançou cinco posições, alcançando a 49ª colocação neste ano de 2023 (Genebra, 2023).

Todavia, mesmo ocupando a 49ª colocação o Brasil, tornou-se um dos países que mais investem nessa área, ocupando a 10ª colocação no ranking mundial de investimento em tecnologia, atingindo mais de U\$ 46,2 bilhões de dólares investidos (SENAIPR, 2022).

Com o país investindo dessa maneira, aos poucos o Brasil vai emergindo como uma força significativa no cenário global de inovação e tecnologia, destacando-se em diversas áreas, que ao compará-las com outros países, o Brasil tecnicamente sai em vantagem, como por exemplo: sua contribuição em Aeronáutica e Espaço, tecnologia de informações, energias renováveis e indústria de petróleo e gás.

Conforme citado acima, o Brasil destaca-se por sua contribuição em Aeronáutica, na qual pode-se tomar como referência a Embraer, criada no final dos anos 60, sendo uma empresa de capital misto, estimulada por um grande projeto de regime militar para tornar o Brasil uma potência, o que atualmente tornou a Embraer uma das principais fabricantes de aeronaves do mundo, na qual ajuda na produção de aviões executivos, comerciais e militares, tendo assim uma presença importante no mercado internacional (Almeida, 2006, p. 72).

Em relação a tecnologia de informações, uma das maiores no Brasil nos

últimos anos, foi o PIX (Sistema de Pagamentos Brasileiro), visto que essa inovação trouxe uma série de benefícios impactando positivamente o país, sendo por sua agilidade nas transações, pois possibilita transferência em tempo real, 24 horas por dia, sete dias da semana, melhoria em relação aos sistemas tradicionais os quais possuem prazos para o processamento; inclusão financeira, pois proporciona uma opção de pagamento acessível e eficaz, principalmente para aqueles que não possuem acesso fácil a serviços bancários tradicionais; facilidade no uso, já que as transações podem ser realizadas por meio de chaves de acesso ou informações básicas como e-mail, número de celular ou CPF/CNPJ e estímulo à economia digital, uma vez que facilitando o comércio eletrônico impulsiona o crescimento da economia digital no Brasil, incentivando a digitalização de vários setores (BCB, 2020).

Ainda no tópico de tecnologia e informações o Brasil foi pioneiro na implementação da tecnologia no ramo eleitoral, com a criação da urna eletrônica, na qual sua criação trouxe diversos benefícios para o processo democrático brasileiro, influenciando em relação a: rapidez na votação e na apuração, devido a sua praticidade agiliza o processo na votação e na apuração dos votos, propiciando resultados mais rápidos se comparado ao método tradicional de contagem manual; redução de erros e fraudes, na qual a tecnologia utilizada na urna visa reduzir o acontecimento de falhas no processo eleitoral e a segurança no sistema ajudando a garantir a imparcialidade do voto; facilidade de uso, na qual o seu design contribui para uma fácil utilização e a votação rápida e eficiente. Assim, devido a sua funcionalidade, aproximadamente 46 países aderiram o voto eletrônico (Macedo e Trese, 2022).

Sucessivamente, as energias renováveis executam um papel significativo para o Brasil, por ser um país farto em riqueza quanto aos recursos naturais, trazendo diversos benefícios ambientais, econômicos e sociais, como por exemplo: luz solar, ventos constantes e recursos hídricos, recursos que proporcionam energia limpa e renovável, o que permite ao Brasil explorar sua matriz energética, reduzindo a sujeição de fontes não renováveis (petróleo e carvão), bem como a redução das emissões de gases de efeito estufa o que essencial para combater mudanças climáticas. Em relação à economia, essa transição para energias renováveis, alavanca a criação de emprego nos setores de manutenção e instalação e no investimento de projetos acarretando para o desenvolvimento econômico, principalmente em áreas isoladas nas quais não possuem fácil acesso às redes tradicionais e com o empenho nesse

ramo o país se torna atrativo para os investidores internacionais, que são interessados em projetos sustentáveis e acabam formando parcerias internacionais, o que estimula e movimenta o capital com parcerias estratégicas, nas quais o país é líder em investimentos internacionais os últimos sete anos no setor de energias renováveis (CNN Brasil, 2023).

No que diz respeito ao assunto das indústrias de petróleo e gás, a PwC Brasil, publicou um artigo no qual se refere a importância dessas indústrias para o Brasil nas quais são uma das principais fontes de receita do Brasil, representando atualmente cerca de 12% do PIB do país, em um dos parágrafos é aduzido o seguinte:

[...] O Governo Federal estimula que US\$ 400 bilhões serão investidos em equipamento e serviços, expansão e manutenção da produção até 2020. Além da renovação da cadeia de fornecedores, os especialistas acreditam que essa política contribuirá para aumentar o peso da indústria de petróleo e gás no PIB brasileiro dos atuais 12% em 2020 (PWC, 2014, p.06).

Com as oportunidades de crescimento mencionadas anteriormente, espera-se que a indústria de petróleo e gás aumente sua participação no PIB brasileiro para 20% em 2020. Além disso, a indústria de petróleo e gás é uma importante geradora de empregos e renda, com previsão de empregar 2 milhões de profissionais em 2020. Portanto, o crescimento da indústria de petróleo e gás é de grande importância para a economia brasileira (PWC, 2014).

Na atualidade, o país passa por um período de grandes oportunidades e investimentos. O país liderou a produção global de hidrocarbonetos em águas profundas e ultra profundas e expandiu suas oportunidades de crescimento com descobertas importantes de petróleo leve na camada do pré-sal. Além disso, o setor de petróleo e gás emprega atualmente 450 mil profissionais e esse número deve aumentar para 2 milhões em 2020, o que indica um grande potencial de crescimento para a indústria (PWC, 2014, p.15).

Todavia, essa esfera da indústria de petróleo e gás no Brasil enfrenta o desafio de crescer com processos eficientes, melhores práticas de gestão, controles apropriados e equilibrados e custos controlados, nos quais alguns dos problemas que estão se tornando cada vez mais comuns na alta administração da indústria de petróleo e gás, como crescer rapidamente sem perder o controle sobre os processos, gerar relatórios precisos e em tempo hábil, manter a agilidade e a eficácia na cadeia

de fornecedores e logística, atrair e manter os melhores profissionais na indústria e alinhar a estratégia da TI com o crescimento da empresa (PWC, 2014, p. 15).

## **CAPÍTULO II - A TECNOLOGIA E O JUDICIÁRIO PÓS PANDEMIA COVID-19.**

A pandemia da COVID-19 acelerou a adoção de tecnologia em quase todos os setores da sociedade, incluindo o sistema judiciário. Em um cenário de distanciamento social e restrições de mobilidade, o funcionamento dos tribunais e o acesso à justiça enfrentaram grandes desafios.

A despeito disso, essa situação inesperada impulsionou a digitalização e a virtualização dos processos judiciais, ocasionando uma mudança significativa na forma como os sistemas judiciais funcionam. Nesta circunstância de Covid-19, em um momento de distanciamento social, o Judiciário poderia usar a tecnologia de forma permanente e eficaz, na medida em que as restrições relacionadas à pandemia poderiam diminuir com um Judiciário atuante, mesmo que de forma remota.

Neste momento pós-pandemia, a relação entre o Judiciário e a tecnologia não apenas continuará mudando, mas também, terá um impacto significativo na administração da justiça, na prestação de serviços jurídicos e na garantia de que todos tenham acesso à prestação jurisdicional.

Ao discutir os elementos essenciais da interseção entre tecnologia e direito, este capítulo examinará os problemas e as oportunidades que a constante evolução da tecnologia leva a esse novo paradigma jurídico pós-COVID-19. Resoluções Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a continuidade do funcionamento judiciário.

### **2.1 Resoluções CNJ para a continuidade do funcionamento judiciário**

A pandemia da COVID-19, ocasionou um grande impacto no funcionamento do sistema judiciário em todo o mundo, incluindo no Brasil. O CNJ tem

desempenhado um papel fundamental na adaptação do sistema judiciário brasileiro às demandas do mundo digital, especialmente diante dos desafios apresentados pela pandemia de COVID-19. Por meio de suas resoluções e diretrizes, o CNJ tem promovido a continuação e aprimoramento do judiciário *online*, garantindo o acesso à justiça de forma eficiente e segura para todos os cidadãos.

O CNJ adotou diversas resoluções e medidas para apoiar a adaptação tecnológica e a manutenção dos serviços jurídicos, como a expansão do uso de plataformas e ferramentas digitais para a realização de audiências, sessões de julgamento e outros atos processuais e, principalmente, no que refere-se à garantia de acesso ao judiciário, tornando-se uma das principais ações tomadas pelo CNJ.

A adoção dessas medidas permitiu a manutenção das atividades judiciais de forma remota, reduzindo os efeitos da crise sanitária e garantindo a continuidade dos serviços judiciais. Além disso, o CNJ, mesmo antes da ocorrência da pandemia causada pela COVID-19, o CNJ já vinha apoiando a digitalização de processos e documentos, a fim de reduzir o uso de papel e tornar os procedimentos mais céleres e acessíveis. A digitalização dos processos, mesmo antes da pandemia, tinha como objetivo a facilitação do trabalho dos operadores do direito e a melhora da eficiência do sistema judicial como um todo (CNJ, 2020). A pandemia acelerou este processo.

O estímulo à capacitação dos profissionais do direito acerca das tecnologias aplicadas ao judiciário virtual é outra grande iniciativa do CNJ, que por meio do CEAJUD (Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário) fornece a esses profissionais, cursos para o aperfeiçoamento e desenvolvimento do Poder Judiciário. Entretanto, o acesso à atuação digitalizada no Judiciário não é para todos, apesar da atuação do CNJ, tendo em vista que o acesso digital e à rede mundial de computadores não é para todos, em razão da vulnerabilidade digital.

Por causa disso e para assegurar a continuidade das atividades judiciais durante o período pandêmico e pós-pandêmico, o CNJ criou resoluções no intuito de não abarrotar o sistema judiciário e não obstar o acesso ao Judiciário às pessoas com vulnerabilidade digital. São exemplos da atuação do CNJ:

A Resolução n.º 313/2020, de 19/03/2020, é a Resolução que estabeleceu o chamado "Plantão Extraordinário" no âmbito do Poder Judiciário Nacional, garantindo a continuidade da atividade jurisdicional mesmo com o término do expediente forense, por meio de plantões judiciais (CNJ, 2020).

Essa Resolução foi prorrogada em 20/04/2020, por meio da Resolução n.º 314/2020, a qual complementou e estabeleceu diretrizes para a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência durante a pandemia, permitindo que os processos continuassem a serem conduzidos de forma remota, garantindo o acesso à justiça e a continuidade das atividades judiciais. Posteriormente, essa Resolução foi prorrogada novamente por meio da Resolução n.º 318/2020 (CNJ, 2020).

Em seguida, em 30/04/2020 foi criada a Resolução CNJ n.º 317/2020, que estabeleceu normas para a realização de perícias por meio remoto, para que as perícias fossem realizadas mesmo durante a pandemia, a fim de que os benefícios previdenciários não fossem suspensos. (CNJ, 2020).

Neste meio tempo surgiu a Resolução n.º 331 de 20/08/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, o DataJud, base que ficaria encarregada da centralização do armazenamento de dados e metadados processuais relacionados a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, nos Tribunais citados no artigo 92 da Constituição Federal (CNJ, 2020).

Em decorrência da pandemia, o teletrabalho se destacou como uma resposta eficaz do Judiciário nacional de diversas maneiras. Segundo Lima e Neto (2020), o trabalho remoto do Poder Judiciário se mostrou eficaz para proporcionar a resolução dos problemas e o acesso ao Judiciário, apesar da necessidade de se manter o isolamento social.

Desta forma, a adoção do Plantão Extraordinário remoto, como padrão de trabalho forense durante a pandemia foi essencial para assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, demonstrando o compromisso do Judiciário de buscar a segurança jurídica e o acesso à justiça (Lima e Neto, p. 15).

A regulamentação nacional do teletrabalho pelo CNJ, em 2016, antes da pandemia, foi fundamental para preparar o Judiciário para a atuação na pandemia causada pela COVID-19 que ainda estaria por vir. Foi por meio do teletrabalho, o único meio capaz de garantir a segurança e saúde dos magistrados, servidores e jurisdicionados durante a pandemia. Apesar do teletrabalho ter sido a salvaguarda do exercício jurisdicional durante a pandemia, os prazos das ações ficaram paralisados até o dia 30 de abril de 2020.

De toda forma, foi por meio do teletrabalho que a atividade jurisdicional teve continuidade durante a pandemia. E, foi por meio da atuação durante a pandemia que

inovações tecnológicas no exercício jurisdicional foram estabelecidas para o período pós pandemia, como, por exemplo, a institucionalização do Juízo 100% digital.

## **2.2 Juízo 100% digital.**

Com a chegada da pandemia global, o mundo foi surpreendido negativamente, no qual a população ficou tomada pelo medo e insegurança, de modo que provocou mudanças significativas em todos os aspectos da vida. O sistema jurisdicional foi uma das partes afetadas, pois teve que se ajustar rapidamente para garantir a continuidade dos processos legais, enquanto protegia a saúde e a segurança de todos os envolvidos (EBC, 2020).

Em seguida, com o aumento dos números de infecções e mortes pelo vírus *Sars-Cov-2* (Covid-19), o uso do juízo 100% digital emergiu como uma solução crucial, observado que o mundo, como um todo, encontrava-se em “*lockdown*”<sup>1</sup>, com restrições de mobilidade em que, as medidas de distanciamento social obrigaram os tribunais a migrar para o ambiente virtual. Isso permitiu que audiências, julgamentos e processos judiciais fossem realizados de forma remota, usando plataformas *online* e videoconferências (TJDFT, 2021).

Além de possibilitar vários benefícios para o Judiciário e para os jurisdicionados, essa transição ajudou a manter a justiça durante o distanciamento social. O juízo digital tornou os processos mais eficientes e acessíveis, reduzindo os custos de deslocamento e papelada. A digitalização de documentos e procedimentos judiciais também aumentou a transparência e a agilidade, o que poderia facilitar o acesso dos cidadãos à justiça (CNJ, 2020).

Para além da questão da desigualdade digital, em razão da vulnerabilidade digital, Cabezas e Valieris (2023) explicam que a instituição do juízo 100% digital trouxe vantagens e desvantagens, a seguir elencadas:

Vantagens: I- A praticidade e agilidade nos atos processuais; II- Realização de audiências e sessões de julgamento de forma remota, por videoconferência; III- Possibilidade de implementação de medidas necessárias para a digitalização do Poder Judiciário; IV- Praticidade e agilidade nos atos processuais.

Desvantagens: I- Necessidade de desenvolver e disponibilizar plataformas/tecnologias que permitam o atendimento dos advogados de forma

---

<sup>1</sup> Nome dado no Brasil ao distanciamento social determinado quando da pandemia causada pelo COVID-19.

organizada, respeitando a ordem de solicitação; II- Risco de acumulação de tarefas devido à diversidade de canais de atendimento disponíveis, o que pode dificultar a identificação da ordem cronológica de solicitações e violar princípios como a isonomia e a análise cronológica de processos conforme o Código de Processo Civil.

De acordo com um levantamento de produtividade dos Tribunais Estaduais e Federais em regime de teletrabalho, em razão da COVID-19, feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no período de 01/06/2020 a 14/11/2021, foram totalizadas a quantia de 50.749.829 (cinquenta milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentas e vinte e nove) sentenças e acórdãos proferidos (CNJ, 2021).

Em relação a quantidade de decisões proferidas durante o teletrabalho na pandemia, o número alcançado foi de 77.097.155 (setenta e sete milhões, noventa e sete mil, cento e cinquenta e cinco). Já com relação aos despachos, o montante atingido foi de 131.261.919 (cento e trinta e um milhões, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e dezenove). Enfim, com o teletrabalho durante a pandemia, os Tribunais alcançaram a marca de 2.325.657.633 (dois bilhões, trezentos e vinte e cinco milhões, seiscentas e cinquenta e sete mil, seiscentas e trinta e três) movimentações realizadas em processos (CNJ, 2021).

Visto isso, a pandemia de COVID-19 não apenas superlotou o Judiciário, exigindo ajustes e esforços adicionais, mas também funcionou como um catalisador para a modernização do sistema.

Diante de desafios inéditos, o Poder Judiciário foi resiliente e inovador, e o resultado da adaptação gerou uma maior produtividade e eficiência. Essa evolução forçada não apenas beneficiou certas partes nos processos judiciais, como também, é um sinal positivo para o futuro da justiça, no qual a tecnologia e a flexibilidade se tornarão cada vez mais proeminentes.

Apesar dos elevados números, o CNJ não ficou alheio à impossibilidade do vulnerável digital ficar de fora do acesso ao judiciário, nesta época de vertente tecnicista. Por isso, por meio da Resolução n. 314/20, dispôs que não poderia ter prejuízo para o jurisdicionado que não possuísse condições de participar de uma audiência remota. Por meio deste dispositivo, as audiências remotas deveriam considerar as dificuldades de intimação das partes e das testemunhas, devendo ser realizado o ato de forma digital somente se for possível a participação das partes e testemunhas, ante o que dispõe o princípio de acesso ao Judiciário (§3º, do artigo 6º, da Resolução n. 314/20).

No que se refere ao assunto, as palavras de Rodrigo dos Santos (2012, p. 05) ao aludir sobre o acesso à justiça:

[...] fala-se no acesso à justiça como o mais fundamento dos direitos humanos, haja vista sua função de assegurador dos demais direitos e mecanismo de reivindicação quando acontecem lesões ou até mesmo quando os direitos de conteúdo prestacional não são realizados.” (Acesso à justiça de Cappelletti e Garth e o cenário brasileiro, 2012, p. 05).

Dessa forma, o reconhecimento do acesso à justiça gradualmente evoluiu para ser considerado um dos direitos fundamentais dentre os novos direitos reconhecidos.

### **2.3 Procedimento da Lei 11.419/2006 aplicável ao juízo 100% digital.**

Conhecida como Lei da Informatização do Processo Judicial, este foi um importante passo para modernização do sistema judiciário do Brasil. A Lei promulgada em 19 de dezembro de 2006, estabeleceu as bases para a informatização dos processos judiciais, incentivando o uso de meios eletrônicos para comunicação de atos, transmissão de peças processuais e tramitação de processos. Seu objetivo principal é aumentar a rapidez, eficácia e transparência da administração da justiça, ao mesmo tempo em que facilita o acesso dos cidadãos ao sistema judicial.

As diretrizes da referida Lei são mencionadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua resolução n.º 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e outras providências, estabelecendo as diretrizes para a implementação do Juízo 100% Digital, a qual consiste na prática de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores(CNJ, 2020).

Além disso, a Resolução n. 345/20 regulamenta o atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores nesse formato digital, bem como a realização de audiências e sessões por videoconferência (Reichelt, 2021).

A Resolução também determina que os tribunais devem fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no Juízo 100% Digital, bem como acompanhar os resultados desse modelo por meio de indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça. Os tribunais que implementarem o Juízo 100% Digital devem comunicar ao CNJ os detalhes da implantação e serão avaliados após um ano de implementação

(CNJ, 2020).

Essa resolução visou promover o amplo acesso à Justiça, a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional, a racionalização de recursos orçamentários, bem como, a modernização do Poder Judiciário, por meio da informatização dos processos (CNJ, 2020).

A tramitação de processos em meio eletrônico pode beneficiar a prestação jurisdicional de diversas formas, tais como:

**Aumento da celeridade:** Com a utilização de meios eletrônicos, os processos podem ser movimentados de forma mais rápida, reduzindo prazos e agilizando a resolução de questões judiciais.

**Maior eficiência:** A informatização do processo judicial permite uma gestão mais eficiente dos casos, facilitando o acesso às informações, a comunicação entre as partes e a realização de atos processuais.

**Redução de custos:** A utilização de processos eletrônicos pode contribuir para a redução de gastos com papel, impressão e deslocamentos, tornando a prestação jurisdicional mais econômica e sustentável.

**Facilidade de acesso:** Com a tramitação eletrônica, as partes e seus advogados podem acompanhar o andamento do processo de forma remota, sem a necessidade de comparecer fisicamente ao tribunal, o que facilita o acesso à Justiça.

Portanto, a informatização do processo judicial traz benefícios significativos para a prestação jurisdicional, promovendo uma justiça mais ágil, eficiente e acessível a todos os envolvidos no sistema judiciário.

Em contrapartida, o juízo 100% (cem por cento) digital, dificultou o acesso à justiça das pessoas com baixa renda, levando em consideração a eventual inacessibilidade a dispositivos eletrônicos, como computadores ou smartphones, e à internet de alta velocidade, dificultando sua participação nos processos judiciais que dependem exclusivamente de meios eletrônicos (Silva, 2023, p.11)

Conforme argumenta Silva (2023, p. 38):

[...] a digitalização do sistema de justiça formal expôs as pessoas vulneráveis a uma nova categoria de vulnerabilidade do ponto de vista processual, uma vez que impediu a prática de atos processuais por falta de acesso à internet, computadores ou ausência de domínio sobre tecnologias. Essa nova dificuldade representou significativo óbice do acesso à justiça por pessoas vulneráveis, e, como consequência, contribuiu para o aumento das desigualdades sociais no Brasil.

Os pontos destacados podem ocasionar uma série de problemas, como a exclusão digital em razão da ausência de habilidade no manuseio de tecnologias, pois mesmo que as pessoas de baixa renda disponham de acesso a dispositivos eletrônicos, algumas podem ter conhecimento tecnológico limitado por não estarem familiarizadas com o uso de computadores, aplicativos e sistemas online.

Tais fatores dificultam a navegação pelos sistemas e o entendimento quanto aos procedimentos judiciais digitais, além de gerar custos associados, como taxas de acesso a sistemas eletrônicos e gastos com internet. Destacam-se também as barreiras linguísticas educacionais, as quais ocasionam acesso limitado à educação formal, o que gera dificuldades nas habilidades de leitura, escrita e compreensão dos termos jurídicos.

Com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 8/2020, o direito de acesso à internet foi incluído no artigo 5º da Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais.

De acordo com a matéria extraída do Senado Federal, defende o primeiro signatário da PEC, Luiz Pastore:

[...] O acesso à internet é, hoje, elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional de todas as pessoas. Sem dúvida, a eventual falta de acesso à internet limita as oportunidades de aprendizado e de crescimento, de educação e de emprego, comprometendo não apenas o futuro das pessoas individualmente, mas o próprio progresso nacional (Agência Senado, 2020).

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição que transforma a inclusão digital em direito fundamental previsto no artigo 5º da Carta Magna do País (PEC 47/21).

## **CAPÍTULO III – ANÁLISE DO CASO DA SEFAZ-GO.**

O último capítulo desta pesquisa analisa as vertentes relacionadas ao cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ-GO), antes e depois da pandemia da COVID-19, como também a efetividade do princípio do acesso ao Poder Judiciário em inventários de pessoas vulneráveis economicamente.

A SEFAZ-GO exerce um papel essencial na gestão tributária do estado, sendo responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos, incluindo o imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), que incide sobre transmissões de bens por herança ou doação.

O capítulo analisa as mudanças nas práticas e políticas da SEFAZ-GO em relação ao cálculo do ITCMD, ao explorar o antes e depois do período pandêmico, levando em consideração os impactos da pandemia e as consequências para os contribuintes.

Além disso, examina a aplicação do princípio do acesso à justiça em contextos de vulnerabilidade econômica, com correlação à resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 345/20, a qual dispõe sobre o juízo 100% (cem por cento) digital e outras deliberações.

A análise permitirá uma compreensão mais abrangente dos desafios e oportunidades enfrentados pela SEFAZ-GO e as pessoas de vulnerabilidade financeira/digital do ITCMD, contribuindo para o desenvolvimento de políticas tributárias mais justas e eficientes.

### **3.1 - O Cálculo do ITCMD pela SEFAZ antes da Pandemia.**

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é um tributo

estadual brasileiro que incide sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de herança (causa mortis) e de doações em vida (doações).

Com a Emenda Constitucional nº 3 de 1993, incluiu no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a competência para instituir esse imposto. De acordo com a disposição normativa, o ITCMD é de competência dos Estados e do Distrito Federal: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;”

Em termos mais simples, o ITCMD incide sobre a transferência de patrimônio de uma pessoa para outra, seja por herança (quando alguém falece e seus bens são transferidos aos herdeiros) ou por doação em vida (em que uma pessoa transfere seu patrimônio para outra sem nenhum pagamento em troca). Essa tributação é de competência estadual, na qual cada estado brasileiro tem sua própria legislação e alíquotas para os fins do ITCMD, desde que estejam dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. (Infomoney, 2023).

Essa obrigação do pagamento recai sobre a pessoa física ou jurídica que é beneficiada com algum bem ou direito transmitido por herança ou doação, ou seja, os herdeiros ou legatários do falecido, e os donatários beneficiados com a transmissão (Domingues e Pinho, 2023).

Conforme o CTE/GO (Lei 11.651/91), em seu artigo 83, estabelece os responsáveis pelo pagamento do ITCMD:

Art. 83º. São responsáveis pelo pagamento do ITCD: (Redação do caput dada pela Lei Nº 18002 DE 30/04/2013).

- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo de cujus, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; (Redação do inciso dada pela Lei nº 13772 DE 28/12/2000).

I - o espólio, quanto ao devido pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão. (Redação do inciso dada pela Lei nº 13772 DE 28/12/2000).

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é uma forma de o Estado participar das transferências de bens entre pessoas, garantindo uma parcela dessa transação para financiar serviços e investimentos públicos. A cobrança desse imposto visa não apenas arrecadar recursos para o Estado, mas também promover uma distribuição mais equitativa da riqueza e contribuir para políticas sociais e econômicas. (Costa, 2016)

No estado de Goiás, a responsabilidade pela arrecadação e fiscalização desse imposto recai sobre a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (SEFAZ-GO), órgão encarregado da administração tributária e fiscal do estado.

As alíquotas do ITCMD podem variar de acordo com o valor dos bens ou direitos transmitidos, o Estado de Goiás, o Imposto, é regulado pela Secretaria da Economia. As alíquotas desse imposto variam de acordo com o valor da transmissão e seguem um sistema progressivo, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Em Goiás, as alíquotas do ITCMD podem variar de 2% a 8%, nos termos do artigo 78 da Lei nº 19.021/15.

Art. 78. As alíquotas progressivas do ITCD são:

- I - de 2% (dois por cento), quando o valor da base de cálculo for até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- II - de 4% (quatro por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III - de 6% (seis por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- IV - de 8% (oito por cento), sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A obrigação do pagamento recai sobre a pessoa física ou jurídica que é beneficiada com algum bem ou direito transmitido por herança ou doação, ou seja, os herdeiros ou legatários do falecido, e os donatários beneficiados com a transmissão (Domingues e Pinho, 2023).

Entretanto, há os casos de isenção para esse tributo, desde que preenchido um dos requisitos, postos no artigo 79 da Lei 11.651/91, sendo eles: I- Recebimento de herança, legado, doação ou benefício de até R\$20.000,00; II - Recebimento de imóvel rural doado pelo governo para fins de reforma agrária; III - Recebimento de lote urbanizado para construção de habitação própria ou de interesse social, doado pelo governo; VI - Recebimento de imóvel de até R\$60.000,00, desde que o beneficiário não possua outro imóvel e; O parágrafo único estende a isenção do item I para múltiplas transmissões para o mesmo beneficiário, desde que o total das transmissões nos últimos dois anos não ultrapasse R\$20.000,00.

Antes da pandemia de COVID-19, após realizados os cálculos, e preenchida a declaração, o contribuinte emitia a emissão do Documento de

Arrecadação da Receita Estadual (DARE), no qual, continha os dados da transmissão e o valor do imposto a ser pago, era facultado ao pagante, efetuar o pagamento em agências bancárias ou em lotéricas autorizadas.

Com o advento da pandemia, houve uma necessidade de adaptação desses procedimentos para reduzir a necessidade de deslocamentos e a aglomeração/contatos presenciais. Como resultado, foram implementadas diversas melhorias tecnológicas e digitais no processo de pagamento do DARE.

### **3.2. O cálculo do ITCMD após a pandemia.**

Nos últimos anos, o mundo presenciou uma pandemia global sem precedentes, desencadeando uma série de impactos econômicos e sociais significativos. No Brasil, essa crise levou os governos estaduais a reavaliar suas políticas fiscais e tributárias, incluindo aquelas relacionadas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). No contexto pós-pandemia, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) reagiu com a aprovação da Lei 21.915/23.

Essa lei ocasionou mudanças importantes para a administração e cobrança do ITCMD no estado. A nova legislação visa modernizar os processos tributários e proporcionar maior eficiência na arrecadação. Entre as principais mudanças está a introdução do Sistema ITCD Web 2.0, que permite a declaração e o cálculo do imposto de forma online, reduzindo a burocracia e aumentando a agilidade no processamento das declarações (Carnevalli, 2022).

Além disso, a Lei 21.915/23 ajustou as alíquotas do ITCMD, tornando-as mais progressivas e justas. As alíquotas agora variam de 4% a 8%, dependendo do valor dos bens transmitidos, o que busca equilibrar a carga tributária conforme a capacidade contributiva dos cidadãos (Ficht, 2022).

A modernização dos procedimentos inclui a emissão antecipada do demonstrativo de cálculo e do DARE (Documento de Arrecadação da Receita Estadual), que pode ser gerado e pago eletronicamente. Isso não só facilita o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, mas também permite uma fiscalização mais eficiente por parte das autoridades tributárias, focando em casos mais complexos e na prevenção de fraudes (Ficht, 2022).

Essas medidas foram adotadas em resposta aos desafios impostos pela pandemia, que aumentou a necessidade de processos administrativos mais ágeis e

seguros. A Secretaria da Economia de Goiás destacou que a modernização do sistema tributário é essencial para lidar com o aumento no volume de processos de doações e heranças observados durante e após a pandemia (Carnevalli, 2022).

Outro ponto relevante a destacar-se com a digitalização do ITCMD é que, com a integração da tecnologia nos sistemas das Secretarias da Fazenda (SEFAZ), houve um aumento significativo na celeridade e eficiência dos processos relacionados a esse imposto. Além disso, a Instrução Normativa GSE Nº 1.564/2023, trouxe uma opção adicional, permitindo o parcelamento do ITCMD, representando um avanço significativo na administração tributária em Goiás, trazendo benefícios tanto para os contribuintes quanto para a administração pública ao aumentar a eficiência, a transparência e a justiça na cobrança do imposto.

As condições para a divisão do ITCMD, estão estabelecidas no artigo 23, da supracitada Instrução Normativa:

Art. 23. O pagamento do ITCD pode ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, ou em até 8 (oito) parcelas semestrais e sucessivas, nas seguintes hipóteses:

I - quando decorrente de ação fiscal, desde que o valor mínimo de cada parcela seja de R\$ 300,00 (trezentos) reais, para parcelamento mensal, ou de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), para parcelamento semestral;

II - na transmissão causa mortis, quando não houver no monte a ser partilhado importância suficiente em dinheiro, título ou ação negociável para pagamento do imposto, desde que o valor mínimo de cada parcela seja de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para parcelamento mensal, ou de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para parcelamento semestral;

III - na doação de qualquer bem ou direito, quando não houver importância suficiente em dinheiro, título ou ação negociável para pagamento do imposto, desde que o valor mínimo de cada parcela seja de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para parcelamento mensal, ou de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para parcelamento semestral.

§ 1º Os atos e termos relacionados nos incisos III a VII do art. 385 do RCTE não podem ser realizados sem a devida comprovação da quitação do parcelamento, exceto se for oferecida garantia real, nos termos da legislação, em valor total equivalente ou superior ao do tributo devido.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento do ITCD, as regras de parcelamento do crédito tributário do ICMS.

Essas mudanças têm o objetivo de modernizar e simplificar o processo de cálculo e pagamento do ITCMD, proporcionando maior eficiência e reduzindo a burocracia para os contribuintes em Goiás. Atualmente, os contribuintes podem efetuar o pagamento de forma eletrônica, utilizando aplicativos bancários, *internet banking*, e até mesmo por meio de sistemas de pagamento por *QR Code*,

proporcionando maior conveniência e segurança. Essas mudanças visam não apenas facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, mas também garantir a saúde e a segurança dos contribuintes e funcionários das instituições financeiras.

### **3.3 - O princípio do acesso ao Poder Judiciário e os inventários de pessoas vulneráveis economicamente.**

O princípio do acesso ao Poder Judiciário é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Ele garante que todos os indivíduos possam buscar e obter tutela jurisdicional para a proteção de seus direitos e interesses. Este princípio, consagrado especialmente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", sendo crucial para assegurar a justiça, a equidade e a proteção dos direitos fundamentais (Santos, 2016)

Com o avanço tecnológico, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu a resolução nº 345/2020, a qual formou o Juízo 100% Digital, uma iniciativa inovadora que visa modernizar o sistema judicial brasileiro. Esta resolução, implementada em meio à pandemia de COVID-19, tem como objetivo principal permitir que todos os atos processuais sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico, promovendo maior celeridade, transparência e acessibilidade no acesso à justiça (CNJ, 2020).

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Juízo 100% Digital busca mitigar essas barreiras, promovendo a digitalização e a acessibilidade dos processos judiciais (CNJ, 2020).

No contexto dos inventários, este princípio assume especial relevância para pessoas vulneráveis economicamente, que enfrentam obstáculos adicionais para acessar a justiça, em virtude de serem economicamente hipossuficientes, acabam não usufruindo de aparelhos eletrônicos como *Smartphones*, *Tablets*, Computadores ou *Notebooks*, o que conseqüentemente ocasiona na dificuldade de acompanhar os avanços tecnológicos, gerando assim uma exclusão digital a este grupo.

A exclusão digital é causada por diversos fatores ligados à: I- falta de educação de qualidade, que impede o desenvolvimento de habilidades tecnológicas; II- baixa renda, que dificulta o acesso a dispositivos e internet; III- limitações físicas e geográficas, como a ausência de infraestrutura em áreas rurais, também agravam o problema e; IV- desigualdades sociais, que perpetuam a pobreza. Além disso, a

escassez de políticas públicas inclusivas dificulta que todos os cidadãos participem plenamente da sociedade digital, destacando a necessidade de ações integradas para combater essa exclusão (Almeida e Paula, 2005).

Conforme dito por Almeida e Paula (p. 05, 2005) em “O retrato da exclusão digital na sociedade Brasileira”:

[...] A exclusão social e a exclusão digital são mutuamente causa e consequência cidadãos que se enquadram em um ou mais tipos de exclusão social vistos anteriormente, podem ser inibidos de acompanharem a evolução tecnológica, passando a condição de integrantes da exclusão digital. Em contrapartida, cidadãos excluídos digitalmente por falta de empenho ou por opção própria, passam a fazer parte de um ou mais tipos de exclusão social.

De acordo com um estudo realizado pelo Instituto Locomotiva em parceria com a Multinacional PwC, no Brasil menos de um terço da população brasileira tem acesso pleno à internet, entre as causas da desigualdade do acesso, estão deficiências de qualidade e distribuição do sinal, e o custo do serviço e dos equipamentos, isso significa que a maioria dos brasileiros não desfruta de uma conexão estável e abrangente (G1.globo, 2022).

Com base nos dados mencionados, a desigualdade digital é um desafio significativo no Brasil possuindo diversos impactos para a sociedade, os quais podem ser levados como exemplos:

A educação, ela afeta o ensino à distância, que viu um aumento substancial de adeptos durante e após a pandemia. Estudantes sem acesso à internet de qualidade enfrentam dificuldades para acompanhar aulas online, realizar pesquisas e completar tarefas, comprometendo sua aprendizagem.

No mercado de trabalho, a falta de acesso à internet impede muitos candidatos de conhecerem vagas disponíveis e dificulta a divulgação de seus serviços, limitando suas oportunidades de emprego. Isso também prejudica os trabalhadores autônomos e pequenos empresários que dependem da internet para alcançar clientes e expandir seus negócios.

A participação política também é impactada, pois muitos serviços governamentais, informações e campanhas eleitorais são disponibilizados online. Cidadãos sem acesso à internet têm menos chances de se informar adequadamente e de exercer plenamente seus direitos democráticos.

Em relação ao desenvolvimento econômico, a produtividade e o

crescimento econômico são afetados, já que a internet é uma ferramenta crucial para diversas atividades profissionais. Pessoas com acesso à internet têm mais oportunidades de desenvolver habilidades, empreender e contribuir para a economia digital do país.

Por fim, as sistemáticas elaboradas em decorrência da pandemia e dos avanços digitais, que utilizam a tecnologia com o intuito de ampliar o acesso a todos, a eficácia e celeridade nos procedimentos administrativos e/ou judiciais, conseqüentemente, origina a exclusão de pessoas economicamente vulneráveis devido a não possuírem condição financeira ou conhecimentos tecnológicos para que possam usufruir dessas ferramentas.

No tocante ao cálculo do ITCMD pela SEFAZ-GO, com a implementação da tecnologia Sistema ITCD Web 2.0 para a declaração, a pessoa precisa se cadastrar no Portal de Aplicações e Serviços da Secretaria da Economia de Goiás, esse sistema exige que os contribuintes realizem todas as etapas do processo, desde o preenchimento de formulários até o envio de documentos e a geração de guias de pagamento, exclusivamente por meio digital, conforme a Instrução Normativa SEE Nº1525/22, em seus artigos 25 e 26:

Art. 25. Após o processamento da DITCD, o Sistema ITCD Web disponibilizará o documento Demonstrativo de Cálculo do ITCD, juntamente com o Documento de Arrecadação das Receitas Estaduais - DARE, no valor do ITCD a ser recolhido.

Art. 26. O pagamento do ITCD deve ser feito por meio de DARE, em parcela única, com emissão exclusiva no sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Economia [...]

Essa exigência exclusiva, conforme estabelecida pela normativa, prejudica o acesso de indivíduos que não possuem acesso à internet e/ou não dispõem de dispositivos tecnológicos adequados para utilizar a via digital. Esse cenário desconsidera uma parcela significativa da população que, devido às limitações financeiras ou geográficas, não podem cumprir com suas obrigações tributárias de forma digital.

Para muitas famílias de baixa renda, a realização de inventários extrajudiciais é inviável devido aos custos envolvidos, razão pela qual ingressam no judiciário, com o objetivo de conseguir a isenção judicial (gratuidade de justiça).

De acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, o inventário judicial é obrigatório quando há menores de idade ou incapazes entre os herdeiros (art. 610),

ou quando os herdeiros não chegam a um acordo amigável sobre a partilha.

Nas palavras de José Alealdo dos Santos, em “O princípio do acesso à justiça no Direito Brasileiro”:

[...] o acesso à justiça está ligada ao legislador que não deve criar obstáculos a quem teve seu direito lesado com relação aos fatos decorrentes, ou que mesmo esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter a sua pretensão junto ao Poder Judiciário.

O uso da tecnologia não é o problema, pois com o aumento significativo das demandas extrajudiciais e judiciais, especialmente durante o período pandêmico, a adaptação tecnológica contribuiu de forma surpreendente para manter as diligências em ordem, através da digitalização dos processos, a implementação do juízo 100% e as plataformas online colaboraram de forma efetiva para a celeridade e a eficácia das requisições, garantindo que o sistema judiciário continuasse funcionando de maneira eficiente apesar das limitações impostas pela pandemia.

O problema dar-se-á com a obrigatoriedade do uso exclusivo da tecnologia para acessar determinados serviços extrajudiciais e judiciais, os quais excluem muitas pessoas em situação de vulnerabilidade digital no Brasil. Embora citado anteriormente menos de um terço da população brasileira tem acesso pleno à internet, apesar da tecnologia de potencializar o sistema judiciário mais eficiente e acessível, é crucial que essa transição seja realizada de maneira inclusiva, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de suas condições socioeconômicas ou localização geográfica, possam exercer plenamente seus direitos. A implementação de alternativas e suportes inclusivos é essencial para assegurar um acesso justo e equitativo para esses procedimentos.

## CONCLUSÃO

A monografia destaca a relevância e a urgência da integração das novas tecnologias no campo jurídico, visando aprimorar a eficiência, transparência e acessibilidade do sistema judiciário. Ao longo deste estudo, foi evidenciado o impacto significativo que a evolução tecnológica tem sobre as relações jurídicas e a prestação da justiça na sociedade contemporânea. A lacuna identificada no direito administrativo brasileiro em relação à adoção plena das tecnologias no judiciário ressalta a necessidade de uma mudança de paradigma e de uma maior atenção às inovações tecnológicas.

Assim, foi demonstrada a importância de analisar e compreender os desafios e oportunidades que surgem com a era digital, bem como a necessidade de adaptar os processos judiciais para atender às demandas de uma sociedade cada vez mais conectada e tecnológica.

Diante disso, é fundamental que os órgãos judiciários e os profissionais do direito estejam abertos à implementação de soluções tecnológicas inovadoras, que possam otimizar os procedimentos legais, promover a celeridade processual e garantir uma justiça mais acessível e eficaz para todos os cidadãos.

A integração das tecnologias no judiciário não apenas moderniza o sistema, mas também fortalece a democracia, a transparência e a confiança na instituição judiciária. Portanto, reforça a importância da constante atualização e adaptação do sistema judiciário às demandas da sociedade digital, destacando a necessidade de uma abordagem proativa na incorporação das tecnologias para garantir um sistema jurídico mais eficiente, justo e alinhado com as expectativas e necessidades do século XXI.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus. 2020.** Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

AGÊNCIA CORA DE NOTÍCIAS. **Governo de Goiás lança sistema ITCD Web 2.0.**

Disponível em: <https://agenciacoradenoticias.go.gov.br/54545-governo-de-goias-lanca-sistema-itcd-web-2-0>. Acesso em: 26 mai. 2024.

ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ: **A evolução do poder Aeroespacial Brasileiro.** 2006.

Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-19062007-153215/publico/TE\\_SE\\_ANDRE\\_LUIZ\\_ALMEIDA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-19062007-153215/publico/TE_SE_ANDRE_LUIZ_ALMEIDA.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. **Revisão nas alíquotas do ITCD é objeto de projeto do deputado Paulo Cezar.** Disponível em:

<https://portal.al.go.leg.br/noticias/129872/revisao-nas-aliquotas-do-itcd-e-objeto-de-projeto-do-deputado-paulo-cezar>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BARRETO, J. M. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS COMPUTADORES INTRODUCAO**

**GERAL.** 2000. Disponível em: <http://www.inf.ufsc.br/~j.barreto/cca/historia/hist1.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BASSALO, JOSÉ MARIA. **A Comunicação Costeira, o Prêmio Nobel de Física (PNF) de 1912 e a Radiotelecomunicação (Sonar, Radar e Televisão).** S.D.

Disponível em: <https://seara.ufc.br/wp-content/uploads/2019/03/folclore230.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BATISTA, Carolina: **o que é, propriedades, usos e obtenção do metal.** S.D.

Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/ferro/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BBC NEWS BRASIL. **Como foi a primeira transmissão regular de TV no mundo.**

BBC, 2 nov. 2016. Acesso em: 24 nov. 2023

BCB.GOV: **Pix: o novo meio de pagamento brasileiro.** 2020. Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/reb/boxesreb2018/boxe\\_19\\_pix.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/Documents/reb/boxesreb2018/boxe_19_pix.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASILESCOLA: **A influência da tecnologia no comportamento humano.** S.D.

Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/historia/a-influencia-da-tecnologia-no-com-portamento-humano.htm>. Acesso em: 24 nov. 2023.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental previsto na Constituição. 2023.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/973420-ccj-aprova-pec-que-define-inclusao-digital-como-direito-fundamental-previsto-na-constituicao/>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC acrescenta inclusão digital aos direitos fundamentais elencados na Constituição. 2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/890295-pec-acrescenta-inclusao-digital-aos-direitos-fundamentais-elencados-na-constituicao>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

**CNNBRASIL: Brasil lidera investimentos internacionais em energia renovável, diz relatório da ONU. 13/10/2023** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasil-lidera-investimentos-internacionais-e-m-energia-renovavel-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

**COELHO, ANDRÉ M. Tecnologia nos dias de hoje: qual a importância? Como ela te ajuda? S.D.** Disponível em: <https://www.tecnologiae.com.br/tecnologia-dias-hoje-importancia-como-ajuda/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo Conjunto n.º 3249/2020. 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo Conjunto n.º 3283/2020. 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo Conjunto n.º 3302/2020. 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo Conjunto n.º 3308/2020. 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Formação e Capacitação.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica. 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portal EAD do CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eadcnj/course/index.php?categoryid=119>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema DataJUD.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

CORRÊA, F. S. **HISTÓRIA DA INTERNET**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3463587/mod\\_resource/content/1/Aula09-HistorialInternet.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3463587/mod_resource/content/1/Aula09-HistorialInternet.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

DE SOUZA CABEZAS, Beatriz; VALIERIS, Larissa Boni. JUÍZO 100% DIGITAL. **Revista Judicial Brasileira**, v. 3, p. 363-384, 2023.

DOMINGOS E PINHO CONTADORES. **ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação**. DPC, 2024. Disponível em: <https://www.dpc.com.br/itcmd/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

DPC. **ITCMD**. Disponível em: <https://www.dpc.com.br/itcmd/>. Acesso em: 26 maio 2024.

ERBIN, B. et al. **Linha do tempo dos avanços tecnológicos**. Disponível em: <http://maestroassessoria.com.br/projetoconexoes/atividades/pdf/Linha%20do%20tempo%20dos%20avancos%20tecnologicos%20Maria,%20lucas,henrique.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

FERNANDES, MARCIA. **História da Escrita**. S.D. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-escrita/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

FICHT ADVOCACIA. Como recolher o ITCMD no estado de Goiás. Disponível em: <https://fichtadvocacia.com.br/como-recolher-o-itcmd-no-estado-de-goias>. Acesso em: 26 mai. 2024.

FOLHA DE S.PAULO. Decifrando a desigualdade digital no Brasil. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/12/decifrando-a-desigualdade-digital-no-brasil.shtml>. Acesso em: 26 mai. 2024.

G1. Menos de um terço da população brasileira tem acesso pleno à internet, mostra pesquisa. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/18/menos-de-um-terco-da-populacao-brasileira-tem-acesso-pleno-a-internet-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 26 mai. 2024.

GOIÁS. **Economia**: ITCD. Disponível em: <https://goias.gov.br/economia/itcd/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

GOIÁS. **Economia**: ITCD. Disponível em: <https://goias.gov.br/economia/itcd/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

INFOMONEY. **Guia do ITCMD**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/itcmd/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

JARDIM, A. T. F. F. (2011). **Procedimento Administrativo Electrónico**. Trabalho de Pós-Graduação em Procedimento Administrativo, Lisboa: ICJP. Acesso em: 22 nov. 2023.

JUSBRASIL. Como recolher o ITCMD no estado de Goiás. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-recolher-o-itcmd-no-estado-de-goias/2021302126>. Acesso em: 26 maio 2024.

JUSBRASIL. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imposto-sobre-transmissao-causa-mortis-e-doacao-de-qualquer-bens-ou-direitos-itcmd/335008871>. Acesso em: 26 mai. 2024.

JUSBRASIL. O princípio do acesso à justiça no direito brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-acesso-a-justica-no-direito-brasileiro/271966906>. Acesso em: 26 mai. 2024.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen; FIGUEIREDO, Paulo N. Inovação tecnológica no Brasil: desafios e insumos para políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, v. 55, p. 512-537, 2021. Acesso em: 22 nov. 2023.

LEGISWEB. **Instrução Normativa SEE Nº 1525 DE 08/06/2022**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=432551>. Acesso em: 26 mai. 2024.

LIMA, Adriana Sousa RAMOS; NETO, Newton Pereira. Gestão judicial da pandemia covid-19: o trabalho remoto como regra de funcionamento do Poder Judiciário. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 6, n. 2, p. 22-40, 2020. Acesso em: 22 nov. 2023.

LUNAZZI, J. J. et al. **TELEFONE COM DIAPASÃO: UMA DAS PATENTES DE ALEXANDER GRAHAM BELL**. Disponível em: [https://www.ifi.unicamp.br/~lunazzi/F530\\_F590\\_F690\\_F809\\_F895/F809/F809\\_sem\\_2\\_2009/AndreC\\_Schulz\\_RF1.pdf](https://www.ifi.unicamp.br/~lunazzi/F530_F590_F690_F809_F895/F809/F809_sem_2_2009/AndreC_Schulz_RF1.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

MACEDO, Roberto Gondo. A cultura do voto eletrônico no Brasil: Contribuição Tecnológica para a Democracia e Comunicação Pública. *In: CONGRESSO PANAMERICANO DE COMUNICAÇÃO*. 2010. Acesso em: 22 nov. 2023.

NICOLACI-DA-COSTA, A. M. Revoluções tecnológicas e transformações subjetivas. **Psicologia Teoria e Pesquisa**, v. 18, n. 2, p. 193–202, 2002. Acesso em: 22 nov. 2023.

MARCHANT, G. E. (2011). *The growing gap between emerging technologies and the law* (pp. 19-33). Springer Netherlands. Acesso em: 22 nov. 2023.

MARRARA, T. (2011). Direito administrativo e novas tecnologias. **Revista de Direito Administrativo**, 256, 225-521. Acesso em: 22 nov. 2023.

ORIGEM DAS COISAS. **Conheça a Origem do DVD e a Sua História**, 05/10/2022 Disponível em: <https://origemdascoisas.com.br/origem-do-dvd/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

PEREIRA, R. (2007). Parecer. A&C-**Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, 1(4), 135-141. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/786>. Acesso em: 22 nov.

2023.

PIRES, D. H. F. O Surgimento dos Primeiros Computadores. **Revista Educação Pública**, v. 2, n. 1, 2005. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/2/1/-o-surgimento-dos-primeiros-computadores>. Acesso em: 22 nov. 2023.

POLITIZE. **Cidadania Digital**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cidadania-digital/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

PUCSP: **Charles Babbage (1791-1871) e a mecanização do cálculo: das engrenagens à “máquina de pensar”**. 2012. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/13273/1/Eli%20Banks%20Liberato%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

PWC: **A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO E GÁS**. s.d. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/setores-atividade/assets/oil-gas/2014/pwc-og-tsp-14-port.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

RASMUSSEN, B. A história da Apple, a marca da maçã. **Tecmundo**. Recuperado em Mai, v. 18, p. 2009, 2009. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/apple/2114-a-historia-da-apple-a-marca-da-maca.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

REICHELDT, Luis Alberto. Reflexões sobre o modelo do “juízo 100% digital” à luz do direito fundamental ao acesso à justiça. *In: Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*. 2021.

ROSA, A. M. **As origens históricas da Internet: uma comparação com a origem dos meios clássicos de comunicação ponto a ponto**. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/74026/2/76286.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SABACK, L.F.L. A cultura paperless na aviação. 2023. História sobre Papel – **Espaço do Conhecimento UFMG**. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-sobre-papel/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SANTOS, CÉSAR AUGUSTO AZEVEDO; **LANDELL DE MOURA OU MARCONI, QUEM É O PIONEIRO?** Setembro 2023. Disponível em: [http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2003/www/pdf/2003\\_NP06\\_santos.pdf](http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2003/www/pdf/2003_NP06_santos.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

SCIELO. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tJbBmsbfZ8w/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 mai. 2024.

SENADO FEDERAL. **Proposta inclui na Constituição o direito de acesso à internet**. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/13/proposta-inclui-na-constituicao-o-direito-de-acesso-a-internet>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

SENAIPR: **Brasil ocupa a 10º posicao no ranking mundial de investimentos em tecnologia.** S.D. Disponível em: <https://www.senaipr.org.br/noticias-da-industria/brasil-ocupa-a-10-posicao-no-rankin-g-mundial-de-investimentos-em-tecnologia--2-34126-469955.shtml>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SILVA, D. C. **O Direito e as novas tecnologias da informação e comunicação** – Brasil Escola. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/informatica/o-direito-as-novas-tecnologias-informacao-comunicacao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SILVA, GEOVANNA PEREIRA DE CASTRO. **A ilusão de proteção de dados na internet, 2022**, Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20017/1/Geovanna%20Pereira%20de%20Castro.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

**SILVA, Lorena Gabriella Chagas da.** A exclusão digital como violação do acesso à justiça no século XXI. 2023. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35623/1/2023\\_LorenaGabriellaChagasDaSilva\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35623/1/2023_LorenaGabriellaChagasDaSilva_tcc.pdf). Acesso em: 23 de mar. de 2024.

SILVA, Samara Salete da. **Jogos eletrônicos:** contribuições para o processo de aprendizagem 2016. Disponível em: [.https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1889/1/SSS22062016](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1889/1/SSS22062016). Acesso em: 23 de mar. de 2024

SILVA, S. S. PESSOA, J. **JOGOS ELETRÔNICOS:** contribuições para o processo de aprendizagem Orientador(a): Prof. Drª. Norma Maria Lima. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/1889/1/SSS22062016>. Acesso em: 22 nov. 2023.

SOUMITRA, D. et al. Além do Brasil, outros 46 países utilizam urnas eletrônicas nas eleições, 2022 : [s.l.] Unknown, [s.d.]. **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.** Disponível em: <https://www.tre-se.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/alem-do-brasil-outros-46-paises-utilizam-urnas-eletronicas-nas-eleicoes>. Acesso em: 22 nov. 2023.

TREBA: **25 ANOS DA URNA ELETRÔNICA TECNOLOGIA E INTEGRIDADE NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS.** s.d. Disponível em: [https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/37715/mod\\_label/intro/25-anos-da-urna-eletronica-digital.pdf](https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/37715/mod_label/intro/25-anos-da-urna-eletronica-digital.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

UFMG: **História sobre Papel** – Espaço do Conhecimento UFMG. 01/ 9/2020. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/historia-sobre-papel/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

WIKIPEDIA CONTRIBUTORS. **Altair 8800.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Altair\\_8800&oldid=65192615](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Altair_8800&oldid=65192615). Acesso em: 22 nov. 2023.

WIKIPEDIA CONTRIBUTORS. **Microsoft.** Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Microsoft&oldid=66921032>. Acesso em: 22 nov. 2023.